



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO CMC Nº _____ / 2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS
QUÍMICOS EM FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO
DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente, apresentar e submeter à deliberação do Douto Plenário desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

APROVA:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá diretrizes para a disponibilização de banheiros químicos removíveis ou fixos, dotados de lavatórios, nas feiras livres realizadas no Município de Cariacica/ES.

§ 1º. Os banheiros deverão dispor de cabines separadas por sexo, além de ao menos uma unidade adaptada para uso exclusivo de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, permanecendo em condições adequadas de uso durante todo o período de funcionamento da feira.

§ 2º. Para os fins desta Lei, considera-se feira livre toda atividade comercial transitória realizada em logradouros públicos, previamente autorizada pelo Poder Público.

Art 2º. O Poder Público, por meio do órgão competente, poderá proceder à cobrança dos custos operacionais decorrentes da disponibilização dos sanitários, exclusivamente





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



dos responsáveis pela organização das feiras que explorem economicamente a atividade.

Art. 3º. É vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor para utilização dos banheiros por parte dos usuários.

Art. 4º. Quando a feira for organizada por pessoa jurídica de direito privado, esta ficará obrigada a disponibilizar, às suas expensas, os banheiros químicos removíveis ou fixos, com lavatórios, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei, por parte dos organizadores privados, acarretará as seguintes sanções:

I – Aplicação de multa;

II – Em caso de reincidência, aplicação de multa em valor dobrado.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Art. 7º. As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 28 de julho de 2025

LELO COUTO



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320037003800330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO



Vereador MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar condições mínimas de higiene, saúde pública, dignidade e bem-estar aos frequentadores e trabalhadores das feiras livres do Município de Cariacica, mediante a obrigatoriedade da disponibilização de banheiros químicos ou fixos nesses locais.

As feiras livres são importantes espaços de comércio e convivência social, que reúnem semanalmente milhares de pessoas — entre feirantes e consumidores — nos logradouros públicos. Contudo, observa-se que, muitas vezes, esses espaços não dispõem de instalações sanitárias adequadas, o que compromete a saúde pública, além de causar constrangimento aos cidadãos e violar sua dignidade.

A disponibilização de banheiros nas feiras livres é uma medida de respeito aos direitos humanos básicos e atende também ao disposto na Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, incluindo ações que visem à proteção e recuperação da saúde no ambiente coletivo.

Ademais, trata-se de iniciativa em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), que inclui o manejo adequado dos resíduos líquidos gerados em atividades econômicas e sociais, evitando a poluição e a propagação de doenças.





**ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR LELO COUTO**



A medida proposta também contribui para a inclusão e acessibilidade, atendendo às necessidades de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e crianças, que muitas vezes têm ainda mais dificuldade para encontrar instalações sanitárias durante sua permanência na feira.

Por essas razões, este Projeto de Lei visa não apenas a melhoria das condições sanitárias nos espaços públicos, mas também a valorização dos feirantes e a promoção de um ambiente mais seguro, limpo e digno para todos.

Diante do exposto, submetemos esta proposição à apreciação dos ilustres Parlamentares desta Casa Legislativa, contando com o apoio para sua aprovação, a fim de que possamos oferecer uma cidade mais humana, saudável e acolhedora para todos.

